

VOTO

PROCESSO: 48500.000097/05-51

RELATOR: Diretor Isaac Pinto Averbuch

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA – SFF

I – DA ANÁLISE

É fato que a regulamentação dos procedimentos para alteração de atos constitutivos representará celeridade e eficiência no processo, bem como padronizará a análise, oferecendo segurança aos agentes de prestação do serviço público de energia elétrica.

2. A presente proposta visa, assim, reduzir o fluxo de pedidos de anuência para tais alterações, mediante identificação dos casos em que esta anuência é necessária e aqueles outros que prescindem desta autorização. Vale ressaltar, por preliminar, que a regulamentação que ora se defende é cabível, tão somente, às concessionárias do serviço público de energia, sendo que os demais agentes da mesma estirpe deverão obedecer ao que determinar o respectivo contrato de concessão ou o ato autorizativo emanado do Poder Concedente.

3. Nesse sentido, há que se considerar dois grupos distintos. De um lado está o caso das alterações que não trazem no seu bojo ônus para a concessão e dispensariam a autorização prévia, estando, portanto, previamente autorizadas, como:

- a) alteração da razão ou denominação social;
- b) alteração de endereço da sede;
- c) aumento do capital social;
- d) definição de atribuições de diretores e conselheiros;
- e) reestruturação quantitativa de cargos do Conselho e da Diretoria, inclusive respectivas competências;
- f) nomeação de procuradores;
- g) movimentação na composição societária que não resultem alteração do controle;
- h) alteração de mecanismos para convocação e realização de Assembléias-Gerais Ordinárias e Extraordinárias, bem como para realização de reuniões da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

4. Para os demais casos, haverá obrigação de solicitação de anuência prévia, oportunidade em que o agente deverá instruir o pedido de solicitação com diversas informações, como, por exemplo, quadro comparativo entre o texto do ato constitutivo atual, o texto proposto e a respectiva justificativa.

5. Adicionalmente, sugere-se que as propostas de alterações de atos constitutivos que versem sobre levantamento de balanços semestrais, intermediários ou intercalares, visando declarar dividendos, deverão incluir necessariamente estudos, auditados por auditores independentes, contendo projeção dos fluxos de caixa que demonstrem a viabilidade de sua implementação, com informações suficientes que suportem tal pretensão.

6. Como finalização do procedimento, os agentes deverão encaminhar à ANEEL a cópia dos atos constitutivos alterados, no prazo de 10 (dez dias) após respectivo registro e publicação no órgão competente, com a indicação do assunto sob o título *“Informação sobre modificação de ato constitutivo”*, para fins de atualização cadastral.

7. Tal procedimento, se aprovado, constituir-se-á em avanço regulatório, na medida em que dispensará o pedido formal de anuência para muitas alterações de atos constitutivos, eximindo a Agência de minuciosa análise para todos os tipos de modificações e, em consequência, tornará a análise dos casos em que a anuência é essencial, mais ágil e relevante.

II – DO DIREITO

8. A competência da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para regulamentar o assunto está definida no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso VI, do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos incisos IV e XV do art. 4º, do Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997.

9. Em relação à obrigatoriedade de autorização do Poder Concedente para alterações de atos constitutivos de agentes do setor está definida no § 5º do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, bem como nas já citadas Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 118, com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 e no Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), art. 1.133.

III – DA DECISÃO

10. Tendo em vista os termos da Nota Técnica nº 005/2005-SFF/ANEEL, de 07 de janeiro de 2005, que instrui o presente processo e os argumentos lá apresentados, em especial aqueles que tratam da eficiência e economia processual possíveis por meio da instituição de procedimento, por meio de Resolução Normativa, decido pela expedição do ato normativo, minuta anexa, para disciplinar as alterações dos atos constitutivos dos agentes de prestação do serviço público de energia elétrica.

Brasília, 28 de fevereiro de 2005.

ISAAC PINTO AVERBUCH
Diretor